



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.160 - PR (2019/0204590-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS : CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CRIME PRATICADO POR ADVOGADO CONTRA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JÚRI. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DO ARTIGO 140, C/C O 141, II E III, DO CP E DO ART. 20 DA LEI 7716/89. CASO CONCRETO EM QUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SE REVELA PREMATURO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. No caso dos autos, a Corte de origem decidiu pela ausência de justa causa para a continuação da ação em que se imputa ao acusado os crimes dos artigos 140 e 141, incisos II e III, do CP e do art. 20 da Lei n 7.716/1989. Pela leitura da inicial acusatória e do acórdão da Corte local, verifica-se que não há evidência de que as expressões referidas pelo envolvido contra a Promotora de Justiça teriam vinculação com o objeto da causa, com intuito de defesa de seu cliente, não havendo condições, neste momento processual, de se acolher a imunidade profissional do advogado, uma vez que este, em tese, teria agido além de sua condição de defensor. Dessa forma, conforme salientado no voto vencido, *se houve outras expressões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injuriosas pela vítima, ou eventuais discussões pessoais entre o paciente e a vítima, tais argumentações são matérias a serem observadas na instrução probatória (e-STJ 169).

3. Ademais, conforme se observa na denúncia, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao acusado acerca da prática dos crimes em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

4. Não há como se manter o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, uma vez que a denúncia foi lastreada em elementos que indicam ter o envolvido praticado, em tese, condutas típicas, estando presentes indícios de autoria e materialidade, de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes. Constata-se, portanto, a presença de lastro probatório mínimo, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal. Dessa forma, as alegações do agravante, levantadas no *habeas corpus* impetrado na origem, devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou negar a narrativa apresentada pela denúncia antes da referida instrução.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.160 - PR (2019/0204590-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR**
ADVOGADOS : **CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002**
: **ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO DALLEDONE JÚNIOR contra decisão monocrática de e-STJ fls. 358/368, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, para determinar o prosseguimento da ação penal.

A parte agravante sustenta: (i) que a decisão monocrática agravada entrou no conteúdo fático-probatório dos autos, violando a Súmula 7/STJ; (ii) que *inexiste lastro probatório mínimo que abalize a acusação, seja porque não foram carreados aos autos a íntegra dos debates realizados no plenário do Tribunal do Júri, seja por não terem sido apresentadas as reais circunstâncias fáticas em que os fatos se deram, que, analisadas no contexto real e global dos fatos, excluem toda e qualquer tipicidade* (e-STJ fl. 381); (iii) que a análise da excepcionalidade do uso do *habeas corpus* para destrancar a ação penal cabe ao Tribunal de Justiça e não ao STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.160 - PR (2019/0204590-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Primeiramente, ao contrário do alegado pelo agravante, a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. A análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal *a quo*, por maioria, concedeu a ordem para trancar a ação penal, em razão da ausência de justa causa.

Contudo, como é cediço, tal providência somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Nessa linha, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ROUBO E HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível na via do habeas corpus, ou do seu recurso ordinário, quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - "O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 510.754/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO WRIT ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO ADVOGADO. NOTITIA CRIMINIS. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. SUPOSTA IRREGULARIDADE OCORRIDA NO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

6. No caso destes autos, a denúncia narrou fatos típicos praticados pela recorrente, que teria utilizado de artifício fraudulento para obter vantagem econômica em detrimento de instituição financeira.

7. Constata-se, portanto, a presença de lastro probatório mínimo, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações da recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar ou negar a narrativa apresentada pela denúncia.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 100.231/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Por essa razão, não se admite, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, a Corte de origem decidiu pela ausência de justa causa para a continuação da ação em que se imputa ao agravante os crimes dos artigos 140 e 141, incisos II e III, do CP e do art. 20 da Lei n 7.716/1989. Dessa forma, mister se faz a transcrição da denúncia, a fim de aferir a tipicidade da conduta, bem como a existência ou não de justa causa (e-STJ fls. 49/51):

Primeira Série de Fatos:

Em data de 21 de fevereiro de 2.017, durante a 3ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Periódica do ano de 2.017 do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca de Curitiba, neste município e comarca de Curitiba, o denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, agindo através de atos de livre vontade e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, dirigindo-a para fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituoso, injuriou, através de palavras, a pessoa de Ticiane Louise Santana Pereira, Promotora de Justiça no exercício de suas funções e que atuava na Sessão de Julgamento de autos de ação penal de nº 0011782-03.2012.8.16.0021, em que figura como denunciado Alessandro Meneghel.

Segundo de lê da Ata da 3ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Periódica do ano de 2.017, o denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, o qual atuava no exercício da defesa do acusado Alessandro Meneghel, durante os debates e dolosamente, extrapolando de maneira flagrante a imunidade inerente ao exercício da defesa do acusado, ofendeu a dignidade e o decoro da representante do Ministério Público, Ticiane Louise Santana Pereira, eis que, dirigiu-lhes as seguintes frases: 'olha a deselegância, a educação da moça, está na cozinha de casa; (...) moça brava (...).'

Frise-se que ditas frases foram proferidas pelo denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR de modo a ferir a honra subjetiva da vítima Ticiane Louise Santana Pereira, eis que publicizou na própria Sessão de Julgamento, na presença de várias pessoas que a tudo assistiram, de maneira pejorativa à condição de mulher da vítima, formulando-se, assim, juízo negativo de valor, sendo indiferente às consequências de tais afirmações.

Salienta-se que, conforme consta da própria Ata trazida aos autos, o Tribunal do Júri de Curitiba, quando da referida Sessão de Julgamento, encontrava-se repleto de pessoas, sejam elas parentes da vítima e do réu, policiais civis e policiais federais, além de populares que a tudo assistiram.

Esclarece-se, ao final, que a representação inaugural de p. 02 a 05, subscrita pela vítima direta Ticiane Louise Santana Pereira, eis que exercente de função pública, expressa manifestação de vontade válida e livre de vício no sentido da necessária autorização legal para persecução penal da conduta realizada pelo denunciado, assim restando satisfeita a condição de procedibilidade da ação penal."

Segunda Série de Fatos:

Em data de 21 de fevereiro de 2.017, durante a 3ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Periódica do ano de 2.017 do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca de Curitiba, neste município e comarca de Curitiba, o denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, agindo através de atos de livre vontade e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, dirigindo-a para fim delituoso, praticou a discriminação e o preconceito de procedência nacional e origem, referindo-se, a todo tempo, de maneira ofensiva, às pessoas de origem nordestina, fazendo-o sob idênticas condições de tempo, de lugar e de maneira de execução. Desta forma, o denunciado CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuava no exercício da defesa do acusado Alessandro Meneghel, durante os debates e por repetidas vezes, teceu frases indicativas de flagrante discriminação por origem e procedência nacional, referindo-se igualmente à Promotora de Justiça que ali atuava, Ticiane Louise Santana Pereira, assim extrapolando de maneira flagrante a imunidade inerente ao exercício da defesa do acusado, fazendo-o da seguinte forma:

‘(...) e a senhora não precisa vir da Bahia para querer botar ordem nesse Estado (...);

(...) a senhora citou Marcelo Odebrecht, isso é coisa sua, isso é coisa de sua banda. Cascavel tem ordem. (...) Aqui é Curitiba, aqui é o Paraná, aqui é sede da Lava Jato. A senhora falou de Marcelo Odebrecht, Marcelo Odebrecht é coisa sua; (...) Marcelo Odebrecht é coisa de sua terra; (...) Cascavel tem Justiça; Paraná tem Justiça; Curitiba tem Justiça...’

(...) vem com esta conversa, com esta balela de que tem dinheiro;

(...) isso acontece lá pra cima, aqui não é terra de ACM, do Marcelo Odebrecht, não vem querer jogar essa nuvem pra cá...’

(...) não fica querendo botar o pânico aqui, aqui não é sertão, aqui não é cangaço (...)

(...) isso é balela, discursinho do sertão’.

Salienta-se que, conforme consta da própria Ata trazida aos autos, o Tribunal do Júri de Curitiba, quando da referida Sessão de Julgamento encontrava-se repleto de pessoas, sejam elas parentes da vítima e do réu, policiais civis e policiais federais, além de populares que a tudo assistiram, sendo o autor do delito indiferente às conseqüências que derivavam de tal publicização. "

O Tribunal de origem, por seu turno, consignou:

Fato 1

In casu, embora as expressões utilizadas pelo paciente na defesa de seu cliente não sejam apropriadas, com certeza desnecessárias, não alcançam o patamar da relevância penal; não configurando o crime em questão, notadamente em virtude da ausência do animus injuriandi.

É de se considerar que não se pode pinçar as expressões acima e retirá-las do contexto fático no qual as mesmas foram proferidas.

Observa-se ainda, que durante o debate a representante do Ministério Público no calor da discussão, o que é comum em tribunais do júri, ofende o paciente ao mandá-lo “calar a boca”.

Portanto, como já dito, as expressões utilizadas pelo mesmo, não podem ser analisadas separadamente do contexto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A tipificação mais apropriada, ao meu ver é do "animus defendendi" e não "animus injuriandi". (e-STJ fls. 153/155)

Fato 2

Pois bem, o trecho acima diz respeito ao crime de preconceito em razão de procedência regional.

Para a tipificação desse crime há necessidade que a discriminação traga consigo um demérito capaz de causar perdas e sofrimento às pessoas atingidas eventualmente pelo estigma, deixando de reconhecer a riqueza da diversidade regional e cultural.

No caso as expressões ditas, “a senhora não precisa vir da Bahia para querer botar ordem nesse Estado” [...] e; “não fica querendo botar o pânico aqui, aqui não é sertão, aqui não é cangaço (...) (...) isso é balela, discursinho do sertão”.

Discriminação por dizer que alguém veio da Bahia não caracteriza nenhum demérito, pois esse estado foi descrito nas expressões de Ary Barroso, na música “Na Baixa do Sapateiro”, como a terra da felicidade.

A referência ao cangaço destaque-se que foi uma manifestação, na nossa sociedade, como forma de protesto diante das injustiças sociais ocorridas nas regiões mais distantes do país.

Portanto, resta clara a ausência manifesta de justa causa para a continuação da ação.

Por essas razões, concedo a ordem com o fito de trancar a ação penal nº 0015712-77.2017.8.16.0013. (e-STJ fls. 158/159)

Ora, pela leitura da inicial acusatória e do acórdão da Corte local, verifica-se que não há evidência de que as expressões referidas pelo agravante contra a Promotora de Justiça teriam vinculação com o objeto da causa, com intuito de defesa de seu cliente, não havendo condições, neste momento processual, de se acolher a imunidade profissional do advogado, uma vez que este, em tese, teria agido além de sua condição de defensor.

Dessa forma, conforme salientado no voto vencido, *se houve outras expressões injuriosas pela vítima, ou eventuais discussões pessoais entre o paciente e a vítima, tais argumentações são matérias a serem observadas na instrução probatória (e-STJ 169).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em situação semelhante, também com alegação de ofensa aos nordestinos, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMENTÁRIOS EM TESE DISCRIMINATÓRIOS DO POVO NORDESTINO EMITIDOS POR ESCRITOR/COLUNISTA EM PROGRAMA DE TV A CABO. ART. 20 DA LEI 7.716/89. DÚVIDA SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DURANTE O EXAME DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO EM QUE O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NESTA INSTÂNCIA SE REVELARIA PREMATURO. OFENSA A COLETIVIDADE E RESULTADO TRANSNACIONAL DA CONDUTA EVIDENCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELA PREVENÇÃO.

1. Tendo em mente a natureza e a finalidade do conflito de competência, a discussão sobre a tipicidade do delito investigado ou sobre o mérito da questão discutida no feito em que suscitado o conflito somente é possível em caráter excepcional, quando se revela como prejudicial necessária ao estabelecimento da competência para o julgamento do processo, ou quando se vislumbra a possibilidade, também excepcional, de concessão de habeas corpus de ofício diante de nítido constrangimento ilegal.

2. Entretanto, a concessão do habeas corpus de ofício durante o exame de conflito de competência deve ser feita cum grano salis, diante da proibição de supressão de instância, que tem em mente não só a valorização da atividade judicante de cada uma das instâncias como também o objetivo de resguardar a atividade revisional típica do segundo grau e a função uniformizadora do entendimento da lei federal e da Constituição, característica das instâncias superiores, de modo que cada instância possa se ater à sua tarefa precípua.

3. Situação em que conhecido colunista, num contexto em que comentava a vitória do Partido dos Trabalhadores, nas eleições presidenciais de 2014, **qualificou o povo nordestino**, que teria votado maciçamente no mencionado partido, **de retrógrado, governista, bovino, subalterno em relação ao poder, atrasado, pouco educado e repressor da imprensa**.

4. Ainda que a "discriminação étnico-racial", tal como definida no art. 1º, parágrafo único, I, Lei 12.288/2010, somente seja punível na medida em que tenha por objetivo ou efeito "anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada", a conduta descrita no art. 20, caput e § 2º, da Lei 7.716/89 **pune, também, a prática, indução ou incitação de "preconceito", cuja caracterização não é expressamente delimitada na lei.**

5. Com tudo isso em mente, **revela-se desaconselhável a concessão de habeas corpus de ofício no caso concreto, seja porque as investigações ainda estão em estágio muito incipiente, sem que tenha sido ouvido o investigado de ordem a melhor se poder discernir o seu animus ao tecer comentários sobre os nordestinos, seja diante da desnecessária supressão de instância, seja diante dos vários precedentes da Terceira Seção do STJ, que, em situações análogas, não reconheceram, de plano, a atipicidade da conduta (discriminação ou preconceito) e resolveram apenas o Conflito de Competência suscitado.** A título exemplificativo: CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; CC 145.938/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016; AgRg no AREsp 381.205/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014.

6. **Sobre o tema da tipicidade penal e da possibilidade de seu afastamento em sede de habeas corpus, o chamado realismo jurídico, destacado, a título exemplificativo, por Oliver Wendell Holmes, Karl Llewelyn, Jerome Frank e Felix Cohen, não permite o esquecimento, de plano, da diretriz jurisprudencial contida nos julgamentos do HC 388.051/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017 e do HC 143.147/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016, bem como de célebre caso que tramitou no Supremo Tribunal Federal (HC 82424, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).**

7. Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais que apresentem fortes indícios de internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados e que estejam previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário.

8. Evidenciado que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, produzindo resultados transnacionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. Precedentes.

9. Desconhecido o local da infração, posto que a opinião supostamente preconceituosa foi manifestada em programa de televisão de canal fechado cujo local de gravação é incerto, e desconhecido o local de domicílio do réu, deve ser fixada a competência territorial com base na regra da prevenção (do § 2º do art. 72 do CPP), sendo admissível a declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência.

10. Conflito conhecido, para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para a condução e julgamento do Procedimento Investigatório. (CC 146.983/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/06/2017)

Ademais, conforme se observa na denúncia, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao acusado acerca da prática dos crimes em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

Assim, não há como se manter o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, uma vez que a denúncia foi lastreada em elementos que indicam ter o envolvido praticado, em tese, condutas típicas, estando presentes indícios de autoria e materialidade, de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes.

Constata-se, portanto, a presença de lastro probatório mínimo, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal. Dessa forma, as alegações do acusado, levantadas no *habeas corpus* impetrado na origem, devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou negar a narrativa apresentada pela denúncia antes da referida instrução.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0204590-7

AgRg no
REsp 1.826.160 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183335220188160000 183335220188160000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS : CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS : CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.